



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032112-25.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.426.

Apelação nº 1032112-25.2024.8.26.0564.

Comarca: São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível.

Apelante: José Francisco de Sousa.

Apelado: Enel Distribuição São Paulo Sociedade Anônima.

Juiz (a): Gustavo Dall'Olio.

RECURSO DE APELAÇÃO – Prestação de serviços – Energia elétrica – Ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação de danos – Sentença de improcedência – Recurso interposto pelo autor – Preparo efetuado de forma insuficiente - Oportunidade ofertada à parte interessada para regularizar o recolhimento necessário, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, não atendida - Pena de deserção aplicada - Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 101/103, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação de danos morais movida por *José Francisco de Sousa* contra *Enel Distribuição São Paulo Sociedade Anônima*, e extinguiu o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da sucumbência, impôs ao autor o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em suas razões recursais, busca o autor a reforma do decidido. Diz se tratar de ação fundada em prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, e que embora tenha realizado a instalação de sistema fotovoltaico de geração de energia solar, ao receber suas faturas emitidas pela concessionária ré notou que o relógio medidor armazenava apenas as informações do consumo, sem considerar a energia então gerada e injetada pelo sistema de energia solar. Assim, informou as divergências à ré, que realizou inspeção técnica (TOI), sem que fosse a questão resolvida de forma devida. Alega existir montante a ser restituído e que estima ser de R\$ 2.107,47 (dois mil, cento e sete reais e quarenta e sete centavos). Menciona que está configurado o dano moral, e sugere condenação no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização.

Prossegue mencionando que no TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) lavrado, foi entre outras observações constatado que “o display do medidor estava com defeito” (fl. 108, quarto parágrafo) sem, contudo, observar que estava ele armazenando somente informações de consumo, e não de energia injetada pelo armazenamento e captação solar. Afirma se tratar de relação de consumo, sendo aplicável a inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, do CDC) e ter comprovado de forma suficiente a falha na prestação dos serviços da ré, com o excesso das cobranças impugnadas. Pede o provimento de seu apelo, com a procedência da ação (fls. 106/111).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 117).

Efetuada o recolhimento do preparo recursal a menor (planilha de fl. 118) foi concedido prazo para o apelante realizar o pagamento da diferença devida, sob pena de deserção (fls. 121) comando judicial não atendido (certidão de fl. 123).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Estabelece o artigo 1.007 do Código de Processo Civil, em caráter geral, a obrigação do recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o respectivo preparo, quando exigido pela legislação pertinente.

A Lei Estadual nº 4.952/85, fixa, como princípio também genérico, a obrigatoriedade de realização de preparo da apelação, segundo prescrito por seu artigo 4º, inciso II.

Na hipótese, verifica-se que o autor ao interpor seu recurso (fls. 106/111) realizou o pagamento do preparo de forma insuficiente, aquém do efetivamente devido (fls. 112/113). Foi certificado tal fato pelo setor competente (planilha de fl. 118).

Ato contínuo, concedeu-se prazo para o recolhimento da diferença devida (fl. 121) observado o disposto no artigo 1.007, §2º, do CPC, pelo qual “a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se

o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”.

O interessado, todavia, deixou transcorrer “in albis” o prazo fixado (certidão de fl. 123).

Por consequência, outra solução não se vislumbra senão a aplicação da pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil, uma vez que embora regularmente intimado para efetuar o pagamento devido, não atendeu o apelante ao comando judicial e não apresentou nenhum fato impeditivo para tanto.

Por fim, observo que não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 117) de forma que ausente trabalho adicional realizado pelo patrono da concessionária ré/apelada em segunda instância, conforme estabelece o §11 do artigo 85 do CPC, não é devida a majoração dos honorários sucumbências.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos da fundamentação

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora